ACÓRDÃO - AC00 - 1648/2024

PROCESSO TC/MS	: TC/13391/2022/001
PROTOCOLO	: 2304229
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAARAPÓ
RECORRENTES	: 1. ANDRÉ LUIZ NEZZI CARVALHO 2. VINICIO DE FARIA ANDRADE
PROCURADOR	: RAFAEL MOTA MACUCO – OAB/MS 11.712
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – ATA DE REGISTRO DE PREÇOS – AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA POR RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA – DESCRIÇÃO IMPRECISA DOS MEDICAMENTOS REGISTRADOS – AUSÊNCIA DE DOCUMENTO CONTENDO A DESIGNAÇÃO DO PREGOEIRO E EQUIPE DE APOIO – RAZÕES RECURSAIS – DOCUMENTO CONSTANTE DE OUTROS PROCESSOS EM TRÂMITE NESTA CORTE – SANEAMENTO PARCIAL DAS IRREGULARIDADES – REDUÇÃO DA MULTA – PROVIMENTO PARCIAL.

1. A ata de registro de preços é documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas (Lei n. 8.666/1993, vigente à época, art. 15, § 7º, I e II, e Lei n. 14.133/2021, art. 6º).

2. Mantém-se a irregularidade do procedimento licitatório referente à definição imprecisa do objeto registrado, tendo em vista a ausência da quantidade, do valor unitário e total dos medicamentos na ata de registro de preços.

3. Apesar do não encaminhamento do documento que designa o pregoeiro e sua equipe de apoio, a verificação desse em outros processos em trâmite nesta Corte possibilita o afastamento da irregularidade decorrente da sua ausência.

4. O saneamento de uma das irregularidades do procedimento licitatório sustenta a redução do valor da multa solidária aplicada aos recorrentes.

5. Parcial provimento do recurso ordinário para reduzir o valor da multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de setembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, no sentido de **conhecer** do **Recurso Ordinário** interposto pelos **Srs. André Luis Nezzi Carvalho**

(Prefeito de Caarapó) e **Vinicio de Faria Andrade** (Secretário Municipal de Saúde de Caarapó), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** para **reduzir** o *quantum* da multa solidária cominada aos recorrentes nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-276/2023 (TC/13391/2022), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **Flávio Kayatt** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Trata-se de Recurso Ordinário interposto pelos Srs. André Luis Nezzi Carvalho, Prefeito Municipal de Caarapó (01/01/2021 a 31/12/2024) e Vinicio de Faria Andrade, Secretário Municipal de Saúde de Caarapó (01/01/2021 A 31/12/2024), contra os efeitos dos termos dispositivos do Acórdão AC02-276/2023, proferido nos autos do TC/13391/2022 (pç. 70, fls. 3238-3243), com o seguinte teor:

> Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, III, "b" e "c", do RITCE/MS, acompanho o entendimento da Divisão de Fiscalização de Saúde e do Ministério Público de Contas, e **VOTO** pela:
>
> I - Declaração de **IRREGULARIDADE** do Pregão Presencial n° 28/2022 (1º fase) e da Ata de Registro de Preços n. 28/2022, celebrada entre o Fundo Municipal de Saúde de Caarapó/MS, CNPJ: 97.536.097/0001-93, e as empresas Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares LTDA – EPP, CNPJ: **.924.435/0001-**; Lider Distribuidora Produtos Hospitalares – EIRELLI, CNPJ: **.170.314/0001-**; MC Produtos Médicos Hospitalares LTDA – ME, CNPJ: **.870.007/0001-**; Ortiz e Feltrim LTDA-ME, CNPJ: **.411.142/0001-**; e Rangel Hospitalar Eireli - EPP, CNPJ: **.907.666/0001-**, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 121, inciso I, do RITCE/MS;
>
> II - Aplicação de **MULTA no valor de 50 (cinquenta) UFERMS** aos jurisdicionados André Luis Nezzi de Carvalho, portador do CPF: ***.952.101-**, e Vinicio de Faria e Andrade, portador do CPF: ***.299.351-**, solidariamente, por infração à norma legal, com base nos artigos art. 21, X; 42, I; 44, I, c/c art. 45, I; e 61, III, todos da Lei Complementar nº 160/2012;
>
> III - Conceder o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis para que os responsáveis nominados no item "II" supra, efetuem o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC., e, no mesmo prazo, façam a comprovação nos autos, conforme estabelecido pelo art. 83, sob pena de cobrança executiva, e pelo art. 78, ambos da Lei Complementar n.º 160/2012; (...).

A irresignação do recorrente está demonstrada nas razões recursais (fls. 3-13), requerendo, ao final, o conhecimento do presente recurso, e no mérito, o seu provimento, reformando os termos dispositivos do ACÓRDÃO - AC02 - 276/2023, para declarar a regularidade do procedimento licitatório; requerendo, de modo subsisdiário, a substituição da pena de multa por recomendação. Por fim, no caso de permanecer a multa, requer seja reduzida, em razão da boa-fé dos jurisdicionados e do quantum desproporcional.

O juízo de admissibilidade foi exercido pelo Presidente deste Tribunal de Contas

nos termos regimentais (pç. 4, fl. 15), com atribuição de efeito suspensivo, nos termos do art. 68 da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012.

Na sequência, os autos foram encaminhados para a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), ocasião em que a sua equipe emitiu a análise ANA-DFS-4299/2024 (fls. 18-20), manifestando-se pelo **provimento parcial do recurso e pela redução da multa**, pois a documentação de designação do pregoeiro e da equipe de apoio, apesar de não constar dos autos, consta de outros processos em trâmite nesta Corte.

Após, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-4ªPRC-3111/2024 (pç. 9, fls. 22-26), opinando nos seguintes moldes:

> **I - CONHECER DO RECURSO ORDINÁRIO**, interposto pelos Srs. André Luis Nezzi de Carvalho e Vinicio de Faria e Andrade, Prefeito e Secretário de Saúde do Município de Caarapó, respectivamente, haja vista que foram atendidos os requisitos de admissibilidade para o presente recurso, no tocante à tempestividade, legitimidade e interesse dos Recorrentes e adequação da espécie recursal manejada;
>
> **II - DAR PROVIMENTO PARCIAL** à súplica em questão, mantendo-se a decisão pela irregularidade do procedimento licitatório e da ata de registro de preços, contida no r. **Acórdão AC02 - 276/2023**, proferido nos autos do processo **TC/MS 13391/2022**, a fim de que seja reduzido o valor da multa aplicada aos Recorrentes, posto que 1 (uma) das 2 (duas) irregularidades restou sanada; e (...).

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt – Relator

Inicialmente, **conheço** do presente Recurso Ordinário, pois preenchem os requisitos necessários à sua admissibilidade: tempestividade, regularidade formal, legitimidade e interesse recursal (arts. 67, I, "a" e 69, parágrafo único, da Lei Complementar (Estadual) n. 160/2012, e art. 160, I e III, da Resolução TCE/MS n. 98/2018).

Analisando as razões recursais, verifico que o recorrente refuta, nos itens 2.1. a 2.4, impropriedades que já foram afastadas e ressalvadas no âmbito do Acórdão AC02-276/2023. Logo, por se tratar de matéria incontroversa, deixo de apreciá-las.

Nos termos do acórdão recorrido, persistiram duas irregularidades:

1. a descrição imprecisa do objeto na Ata de Registro de Preços e;

2. a falta de apresentação de documento com a designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio.

Sobre a primeira irregularidade - **descrição imprecisa do objeto na Ata de Registro de Preços** -, observo que o recorrente abordou a questão de "definição do objeto da licitação" no bojo do item 2.4 (AUSÊNCIA DE COTAS PARA MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE) das razões recursais, alegando às fls. 10 e 11:

> A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente.
>
> A manifestação do Tribunal de Contas da União, solidificando através de Súmula específica a compreensão da necessidade da precisa e suficiente definição do objeto a ser licitado demonstra que a indispensabilidade desta relevante atitude, embora à primeira vista ter a aparência de um requisito simples e óbvio, demonstra ferramenta essencial a evitar frustrações no resultado final da licitação.
>
> Consideramos que houve o êxito na licitação, pois foi definida com clareza e precisão o objeto pretendido, pois não houveram desperdícios e atenta aos exatos interesses da Administração Pública, pois condicionou-se já na fase interna, onde é recomendável, seja para aquisição de bens ou serviços, tenham o objeto minuciosamente descrito, extraindo-se do mesmo as características mínimas necessárias para garantir aos licitantes o conhecimento para formulação das propostas.

Sobre tal irregularidade, a equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) anotou na análise ANA-DFS-323/2023 (fl. 3161 do TC/13391/2022):

> **e. Definição imprecisa do objeto registrado**
>
> *A Ata de Registro de Preços possui a relação de itens vencidos por cada vencedor contendo apenas o número do item registrado.* Entretanto, *não possuem descrição, quantidade, valor unitário, valor total e a marca dos medicamentos registrados*, impossibilitando a comparação dos preços unitários registrados na Ata de Registro de Preços com os valores estabelecidos pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – Tabela CMED, conforme determina a Lei nº 10.742/2003.
>
> Nesse sentido, verifica-se a irregularidade da Ata de Registro de Preços nº 28/2022 pela definição imprecisa do objeto registrado.

Ao analisar a tese recursal sobre a irregularidade em apreço, a equipe da DFS concluiu na ANA-DFS-4299/2024 que: "*Nenhuma das razões apresentadas é suficiente para justificar a* ***não descrição adequada dos medicamentos na ata de registro de preços****, razão pela qual persiste a impropriedade*" (pç. 7, fl. 19).

Cumpre anotar que a ata de registro de preços é o documento vinculativo, obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, em que se registram os preços, fornecedores, órgãos participantes e condições a serem praticadas, conforme as disposições contidas no instrumento convocatório e propostas apresentadas.

No âmbito da Lei n. 8.666/1993 (vigente à época), o art. 15, § 7º, incisos I e II, assevera que nas compras deverão ser observadas:

> **I - a especificação completa do bem** a ser adquirido sem indicação de marca;
>
> **II - a definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas em função do consumo e utilização prováveis,** cuja estimativa será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação;

Vale citar a definição de ata de registro de preços no art. 6º da Lei n. 14.133/2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos):

> **XLVI - ata de registro de preços:** documento vinculativo e obrigacional, com característica de compromisso para futura contratação, no qual **são registrados o objeto, os preços, os fornecedores, os órgãos participantes e as condições a serem praticadas,** conforme as disposições contidas no edital da licitação, no aviso ou instrumento de contratação direta e nas propostas apresentadas;

Assim é que, considerado todos os argumentos fáticos e jurídicos expostos, verifico que assiste razão à equipe da DFS, pois não consta na ARP (pç. 24, fls. 3097-3126), a descrição completa do objeto registrado, já que não consta nela o registro da quantidade, do valor unitário e total dos medicamentos registrados.

A declaração imprecisa do objeto pode ocasionar uma contratação que não atenda à necessidade da organização.

Relativamente à segunda irregularidade anotada - **falta de apresentação de documento contendo a designação do pregoeiro e da sua equipe de apoio** -, de acordo com a equipe técnica da DFS (fl. 19): *"Ainda que não tenha sido encaminhado pelos recorrentes o ato de designação do pregoeiro e equipe de apoio, ele consta de outros processos em trâmite nessa Corte (fls. 1047/1051 do TC 10069/2022). Não persiste, assim, a impropriedade".*

Assim sendo, a segunda irregularidade encontra-se sanada.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de **conhecer do Recurso Ordinário** interposto pelos Srs. André Luis Nezzi Carvalho (Prefeito de Caarapó) e Vinicio de Faria Andrade (Secretário Municipal de Saúde de Caarapó), e no mérito, **dar-lhe parcial provimento,** para **reduzir o *quantum* da multa solidária** cominada aos recorrentes nos termos dispositivos do inciso II do Acórdão AC02-276/2023 (TC/13391/2022), no valor de 50 (cinquenta) UFERMS, **para o valor equivalente ao de 30 (trinta) UFERMS**.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e parcial provimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de setembro de 2024.

Conselheiro **FLÁVIO KAYATT**

Relator

GLX/MFGM